

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Tipifica os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção V ao Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violação da intimidade e da vida privada.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

CAPÍTULO VI

SEÇÃO V

**DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DA
INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA**

Violão da intimidade e da vida privada

Art. 154-C – Violar, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, a intimidade e a vida privada de outrem:



* C D 2 3 7 5 5 7 0 8 8 4 0 0 *

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente comete o crime remota ou virtualmente, por meio de dispositivo de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os crimes contra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como crimes contra a pessoa os crimes contra a liberdade individual, dentro os quais se incluem os crimes contra a liberdade pessoal e os crimes contra a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos.

Relativamente aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, o art. 150 do Código Penal criminaliza a conduta de “*entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências*”, cominando pena de detenção, de um a três meses, ou multa”.

Este crime tem por objeto tutelar o direito fundamental previsto no inciso XI da Constituição Federal, que estabelece ser a casa o “*ásilo inviolável do indivíduo*”.



* C D 2 3 7 5 5 7 0 8 8 4 0 0 *



Todavia, este crime não tem o condão de abarcar condutas que desbordem da simples invasão do domicílio e violem a intimidade e a vida privada de outrem, seja de forma pessoal ou de modo remoto ou virtual.

Imaginemos a situação de um casal que aluga um apartamento e durante a estadia percebem que no quarto onde dividiam sua intimidade e mantinham sua vida privada foi instalada uma câmera escondida pelo proprietário do imóvel.

Outra ocorrência digna de destaque é se utilizar de um dispositivo como um drone para trafegar tranquilamente pelo espaço aéreo de uma residência alheia, com a finalidade de violar de forma remota e virtual as dependências de seu “*asilo inviolável*”.

É inegável que estas condutas configuram manifesta violação à intimidade do casal, isto é, a prática de ato ilícito que enseja reparação na esfera cível. Todavia, verifica-se a ocorrência de específica lacuna legislativa, eis que a violação da intimidade e da vida privada de outrem não enseja sancionamento na seara penal.

Afigura-se imprescindível, pois, que o legislador esteja atento à evolução tecnológica em curso nos dias atuais, cujos frutos incluem dispositivos capazes de serem utilizados para violar a intimidade e a vida privada alheias, por meio de instrumentos eletrônicos como drones e câmeras de vídeo.

Assim sendo, propomos seja acrescida ao Capítulo VI (“Dos Crimes contra a Liberdade Individual”) do Título I (“Dos Crimes contra a Pessoa”) da Parte Especial do Código Penal a Seção V, a fim de abarcar os “Crimes contra a Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada”.

Propomos seja incluído o art. 154-C para tipificar a conduta de “*violar, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, a intimidade e a vida privada de outrem*”, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Se o agente comete o crime remota ou virtualmente, por meio de dispositivo de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, propomos seja a pena aumentada de um a dois terços.



* C D 2 3 7 5 5 7 0 8 8 4 0 0 *

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2022-10513



* C D 2 3 7 5 5 7 0 8 8 4 0 0 *

